



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 088.06.2026

Santo André, 24 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 47, de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 47**, de 2026, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 5, de 2025, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, veículos e similares, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e a seus dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade formal e material, bem como de sua contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Carta Magna, o Poder Legislativo não pode sobrepor-se às competências típicas e administrativas do Poder Executivo por meio de projeto de lei, conduta que desrespeita o pacto federativo municipal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos estabelecidos pela própria Carta da República. A Lei Maior confere aos Municípios, no âmbito dessa autonomia, competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse puramente municipal encontra-se expressamente prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santo André. Esse dispositivo fundamental organiza a autonomia do Município segundo um sistema equilibrado de repartição de competências para a iniciativa de projetos



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

de lei, preservando o Princípio Constitucional da Harmonia e da Separação entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O Projeto de Lei CM nº 5/2025, aprovado por essa Casa de Leis, dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, veículos e similares no âmbito do Município de Santo André. A proposta estabelece a vedação à emissão de ruídos excessivos decorrentes de escapamentos, institui penalidades de multa graduadas por horário ao proprietário do veículo, prevê a aplicação de multa em dobro nas proximidades de escolas, creches, hospitais ou outras instituições vulneráveis, determina a apreensão do veículo em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, além de delegar ao Poder Executivo a atribuição de regulamentar a lei.

Ocorre que a matéria disciplinada pela referida propositura legislativa, ao focar na emissão de ruídos por escapamentos de veículos em circulação, adentra no campo normativo de trânsito e transporte.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União.

O Código de Trânsito Brasileiro já tipifica essa conduta no art. 230, inciso XI, classificando como infração grave a condução de veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, com penalidades de multa e retenção do veículo. Desse modo, o Município não pode criar infrações e penalidades de trânsito concorrentes ou paralelas, sob pena de invasão de competência federal.

Ademais, a propositura padece de vício de iniciativa e viola a separação de poderes. O art. 4º do projeto de lei prevê a apreensão de veículos, medida que exige estrutura operacional de pátio, guincho e fiscalização, gerando custos e interferindo na organização administrativa e na rotina de órgãos municipais, como a Guarda Civil Municipal e as secretarias correlatas.

A iniciativa para leis que geram despesas administrativas ou alteram a atribuição de órgãos fiscalizadores é exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, aplicável por simetria, e da Lei Orgânica do Município de Santo André. Outrossim, o art. 5º do projeto de lei determina que o Executivo regulamentará a lei, configurando indevida ingerência do Legislativo na gestão administrativa do Município.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Sob o aspecto material, as penalidades previstas no projeto de lei violam os Princípios da Legalidade, da Tipicidade Administrativa e da Segurança Jurídica. O projeto de lei proíbe a emissão de "ruídos excessivos" sem definir parâmetros técnicos objetivos, como os níveis máximos de pressão sonora permitidos em decibéis, o método de medição, os equipamentos homologados ou a autoridade competente para a fiscalização.

Essa ausência de critérios técnicos produz indeterminação normativa, sujeitando a caracterização da infração à percepção subjetiva do agente fiscalizador. Além disso, a penalidade de apreensão de veículos prevista no art. 4º do projeto de lei contraria a legislação nacional de trânsito, que suprimiu essa modalidade sancionatória por meio da Lei Federal nº 13.281, de 04 de maio de 2016.

As manifestações técnicas exaradas pelas Secretarias Municipais competentes corroboram a necessidade do veto total à propositura, demonstrando o impacto negativo nas esferas jurídica, administrativa e operacional do Município. Nesse sentido, a manifestação da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais aponta com clareza as inconsistências do projeto:

"Ao instituir multas próprias, estabelecer critérios de agravamento das penalidades e prever a apreensão de veículos, o projeto cria sanções relacionadas à circulação e utilização de veículos automotores, matéria já disciplinada pela legislação federal, invadindo competência legislativa da União. (...) Dessa forma, verifica-se afronta ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, razão pela qual a proposta apresenta vício de inconstitucionalidade material."

O Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e a Secretaria de Mobilidade Urbana, embora reconheçam a relevância do combate à poluição sonora para a saúde pública e o sossego, evidenciam que a fiscalização de escapamentos veiculares envolve fontes móveis sujeitas à legislação federal de trânsito. Conforme apontado pelas pastas técnicas, o Município não possui atribuição operacional nem estrutura administrativa de pátio e guincho para a apreensão de veículos por infrações ambientais isoladas, o que exige atuação integrada com base nas normas de trânsito vigentes, e não a criação de um regime sancionatório municipal paralelo e conflitante.

Evidenciado, assim, que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa e de competência, por dispor sobre trânsito e transporte, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, e por interferir



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

na organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo, cuja iniciativa é reservada de forma exclusiva ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, violando o Princípio da Separação de Poderes previsto no art. 2º da Carta Magna, além de contrariar o interesse público ao instituir obrigações operacionais e despesas sem planejamento administrativo e orçamentário.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e a seus dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 47, de 2026, referente ao Projeto de Lei CM nº 5, de 2025, em face de sua **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André